



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 35/2024**OBJETO:** Anulação de penalidade. OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (GRUPO DAMASCENO). Pregão Eletrônico nº 15/2017.**ORIGEM:** SUDEG**PROCESSO (S):** 50500.391253/2017-75**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** OFÍCIO n. 00525/2024/EATE-ADM/EADM1/PGF/AGU, (SEI 23390083).**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de anulação de penalidade imposta à empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (GRUPO DAMASCENO), inscrita no CNPJ sob o nº 16.887.298/0001-33, que participou do Pregão Eletrônico nº 15/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas de Recepção, Transporte (Motorista), Informática, Supervisão e Apoio Administrativo, para atendimento das demandas da ANTT em São Luís/MA e Imperatriz/MA.

2. DOS FATOS

2.1. De início, cabe registrar que o referido pedido foi formulado pela empresa com base no documento SEI 23318025 extraído do Processo 00457.012958/2024-61 por meio do qual o pleito está em trâmite junto à PF-ANTT.

2.2. Consoante histórico dos fatos, o agente público designado à época como pregoeiro, por meio do Memorando nº 209/2017/GELIC/SUDEG (SEI nº 0071101, pg. 3-6), autorizado pela Superintendência de Gestão Administrativa, para fins de instauração deste Processo Administrativo Sancionador - PAS, comunicou à área técnica a necessidade de apuração de conduta de algumas licitantes, dentre elas a empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, que teria deixado de encaminhar proposta atualizada ao valor do lance e de apresentar documentação de habilitação no prazo estipulado, durante a sessão de pregão eletrônico, em contrariedade às obrigações estabelecidas nos subitens 7.6 e 8.8 do edital, ensejando assim o retardamento no cumprimento do objeto do certame, consoante aduz o item 19.1.4 do citado instrumento convocatório.

2.3. Diante das informações prestadas pelo setor que processou a licitação em comento, e com base no exposto na Nota Técnica nº 14/2019/PENAL/COAPS/GELIC/ANTT (SEI nº 0071101, pg. 117-124), comunicou-se àquela empresa a possibilidade de seu sancionamento com **impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 03 (três) meses, e o consequente descredenciamento no SICAF**, conforme preconiza o art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c item 19.1.4 e art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 253/2006 - Anexo III, sendo-lhe concedida oportunidade de apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o Ofício nº 57/2019/SUDEG/ANTT (SEI nº 0071101 pg. 125/133).

2.4. Decorrido o referido prazo processual, e após análise da defesa encaminhada pela notificada (SEI nº 0060124), expediu-se a NOTA TÉCNICA - ANTT 1324 (SEI nº 0368243), bem como o ANTT - OFÍCIO 5163 (SEI nº 0460328) pelo qual ficou concedido um novo prazo de 10 (dez) dias à empresa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, tendo ela encaminhado sua peça através do documento SEI nº 0610737, a qual por sua vez foi examinada pela COAPS nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 3231 (SEI nº 1492772).

2.5. Com base nas referidas manifestações, o Diretor-Geral da Agência, nos termos do DESPACHO DIRETORIA (SEI nº 5308188, aplicou contra a empresa a citada pena restritiva. Desta forma, notificou-se aquela empresa apenas da referida decisão, concedendo-lhe prazo para que interpusse eventual RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão em primeira instância, segundo o disposto no OFÍCIO 15711 (SEI nº 6770991).

2.6. Manifestou-se a empresa através do documento protocolado sob o SEI nº 6972920, devidamente recebido e analisado pela Diretoria Colegiada, que o julgou improcedente à luz da análise constante na NOTA TÉCNICA - ANTT 9630 (SEI nº 20961788, no VOTO DG 10 (SEI nº 21567655) e DELIBERAÇÃO 47 (SEI nº 21943887), circunstância esta que ensejara nova notificação da empresa, para conhecimento da decisão expedida em segunda/última instância administrativa, de acordo com publicação no Diário Oficial da União - DOU (SEI nº 21963334).

2.7. Posteriormente, a empresa apenas, visando anular a penalidade imposta, ingressou em juízo em face desta Agência, motivo pelo qual a Procuradoria Federal junto à ANTT solicitou subsídios à Coordenação de Análise e Aplicação de Sanções Administrativas e Apoio ao Contencioso - COAPS, para defesa da ANTT, conforme documentos SEI 23318025 e 23318799 extraídos do processo 00457.012958/2024-61, o qual já foi remetido àquele órgão jurídico com as devidas informações.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da análise do caso, depreende-se que foram assegurados à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases oportunas do presente PAS, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou nulidade do procedimento conduzido pela COAPS.

3.2. A conduta apurada da empresa se deu em razão de sua suposta omissão no certame em comento, conforme alegado pelo setor competente detentor de *expertise* técnica da Agência na condução da licitação em tela (Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC). Desse modo, importante reiterar que, via de regra, a ausência de apresentação de proposta atualizada e de documentação é conduta passível de penalização pela Administração, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/02, bem como em itens constantes nos artefatos elaborados para a contratação do objeto licitado (Edital e seus anexos), que servem de respaldo para as decisões proferidas pela autoridade competente de primeira instância e pelo órgão colegiado, em sede de segunda instância.

3.3. Da leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (SEI nº 0071101, pg. 7-26) verificou-se, objetivamente, que houve convocação do fornecedor para apresentar a proposta atualizada, que não foi enviada a pregoeiro.

3.4. Julga-se pertinente ressaltar que, quanto à alegação da empresa em ação judicial (SEI 23318025 e 23318799) de que o PAS conteria nulidade absoluta, pois não foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral, registre-se que o art. 3º do Regulamento para aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, então aprovado pela Deliberação ANTT nº 253, de 2 de agosto de 2006, assim prevê:

Art. 3º A defesa do interessado será juntada ao processo para análise prévia da Superintendência de Administração e Recursos Humanos e, **caso haja alguma questão jurídica a ser dirimida**, será encaminhada a Procuradoria-Geral desta Agência, antes da remessa a Diretoria para deliberação.

(destaques acrescidos)

3.5. Por outro lado, também consta das alegações da empresa que houvera erro sistêmico e de comunicação do agente público, uma vez que a empresa deveria ser convocada novamente para apresentação da dita documentação, o que foi reconhecido atualmente pela COLIC no âmbito do DESPACHO SEI nº 23318130, pelo qual apresentou resposta aos quesitos indicados pela Equipe de Matéria Administrativa da 1ª Região no OFÍCIO n. 00525/2024/EATE-ADM/EADM1/PGF/AGU (SEI nº 23318799, pg. 703-704), entendendo mais justo a descaracterização da infração relatada nos autos.

3.6. Registre-se, ainda, que à época daquela licitação, o fornecedor não exerceu seu direito de recorrer da decisão de recusa da proposta, o qual necessariamente passaria pela análise do Pregoeiro e equipe de apoio, com conhecimento técnico acerca do procedimento licitatório e operação da sessão pública. Assim, entende-se que o silêncio do fornecedor no decorrer da sessão pública contribuiu para o transcorrer do presente PAS e consequente aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União.

3.7. Assim, diante do equívoco identificado, ainda que de forma extemporânea, entende-se que a justificativa apresentada pela empresa na ação judicial própria possui fundamentos plausíveis e se mostra apta a afastar a sanção administrativa aplicada, visto que não se tratava de obrigação exigível no momento em que ocorreria a primeira convocação pelo pregoeiro.

3.8. Por todo o exposto, tendo por base a análise das razões abordadas pela empresa em ação judicial própria, cujos documentos constam do processo 00457.012958/2024-61, e após argumentação exposta pela COLIC, que expôs novo entendimento sobre os fatos ocorridos à época da licitação, a COAPS entende aceitáveis os argumentos da empresa no sentido de anular a penalidade aplicada pela ANTT, razão pela qual, se autorizada pela autoridade superior competente, serão adotadas as medidas necessárias para retirada dos registros existentes em nome da empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 16.887.298/0001-33 junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto acima, e com base na análise técnica apresentada nos autos, **VOTO** pela aprovação da proposta apresentada pela SUDEG, visando acatar as razões e fundamentos constantes na NOTA TÉCNICA - ANTT 3694 (SEI nº 23368749), procedendo à anulação da decisão proferida por meio da DELIBERAÇÃO 47 (SEI nº 21943887), nos Termos da Minuta de Deliberação DG, SEI (23462566).

Brasília, 20 de maio de 2024.

RAFAEL VITALE
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 03/06/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23462554** e o código CRC **6E0139A0**.